

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 739, publicada no D.O.U. de 29/7/2024, Seção 1, Pág. 42.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: FBE Brasil Educação Ltda. – ME		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 609, de 14 de setembro de 2022, que tratou do credenciamento da Faculdade Sulamericana Brasil (FACUSSA), a ser instalada no município de Salvador, no estado da Bahia.		
RELATOR: Valseni José Pereira Braga		
e-MEC Nº: 202014716		
PARECER CNE/CP Nº: 55/2023	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 5/12/2023

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 609, de 14 de setembro de 2022, referente ao credenciamento da Faculdade Sulamericana Brasil (FACUSSA), a ser instalada no município de Salvador, no estado da Bahia, mantida pela FBE Brasil Educação Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

O Parecer em comento foi relatado na Câmara de Educação Superior (CES) e traz como fundamento da decisão de indeferimento os seguintes argumentos que, para maior clareza, estão relacionados abaixo, *ipsis litteris*:

[...]

I. RELATÓRIO

O presente processo, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 202014716, analisa o pedido de credenciamento da Faculdade Sulamericana Brasil (FACUSSA), para a oferta de cursos superiores, cumulado com os pedidos de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Direito, bacharelado (código e-MEC nº 1535930, Processo e-MEC nº 202014759) e de Engenharia Elétrica, bacharelado (código e-MEC nº 1535932, Processo e-MEC nº 202014761).

*Cumpridas todas as fases dos procedimentos exigidas pela legislação vigente, vale ressaltar as informações contidas no Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), *ipsis litteris*:*

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE SULAMERICANA BRASIL - FACUSSA (cód. 25462), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202014716, em 04/08/2020, juntamente com a autorização para o funcionamento de 2 (dois) cursos superiores de graduação vinculados, a saber:

*Direito, bacharelado (código: 1535930; processo: 202014759);
Engenharia Elétrica, bacharelado (código: 1535932; processo: 202014761).*

2. DA MANTIDA

A *FACULDADE SULAMERICANA BRASIL - FACUSSA* (cód. 25462), será instalada na Rua da Jaqueira, nº10, bairro Saúde, no município de Salvador, no estado da Bahia. CEP: 40.040-570.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela *FBE BRASIL EDUCACAO LTDA - ME* (cód. 16696), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 24.652.674/0001-39 com sede no município de Salvador, no estado da Bahia.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 30/06/2022, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Validade: 30/05/2022.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 25/06/2022 a 24/07/2022.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATORIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 163691, realizada nos dias de 04/08/2021 a 06/08/2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>2,00</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>2,60</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,22</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>2,20</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>2,07</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 2,48</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 2</i>	

<i>Art. 4º da Portaria Normativa Nº 20/2017</i>	<i>Conceitos</i>
<i>I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação</i>	<i>3</i>
<i>II - Salas de Aula</i>	<i>2</i>
<i>III - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;</i>	<i>1</i>

<i>IV - Bibliotecas: infraestrutura</i>	<i>1</i>
---	----------

Informa-se, ainda, que o relatório de avaliação Inep foi impugnado pela IES. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – A CTAA votou pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

Relatório de Avaliação reformado pela CTAA, de código nº 175375, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>2,67</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>2,60</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,11</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>2,80</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>2,07</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 2,64</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 3</i>	

<i>Art. 4º da Portaria Normativa Nº 20/2017</i>	<i>Conceitos</i>
<i>I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação</i>	<i>3</i>
<i>II - Salas de Aula</i>	<i>2</i>
<i>III - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;</i>	<i>2</i>
<i>IV - Bibliotecas: infraestrutura</i>	<i>1</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliação in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
<i>202014759</i>	<i>Direito, bacharelado</i>	<i>24/05/2021 a 25/05/2021</i>	<i>Conceito:4,29</i>	<i>Conceito:3,75</i>	<i>Conceito:3,88</i>	<i>Conceito:4</i>
<i>202014761</i>	<i>Engenharia Elétrica, bacharelado</i>	<i>24/05/2021 a 25/05/2021</i>	<i>Conceito:3,71</i>	<i>Conceito:3,75</i>	<i>Conceito:3,11</i>	<i>Conceito:3</i>

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos

processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento da FACULDADE SULAMERICANA BRASIL - FACUSSA (cód. 25462), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 2 (dois) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação, conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

EIXO 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL:

Existe um projeto de auto avaliação institucional, com portaria designando os membros da CPA, constando também a metodologia baseada nos eixos derivados das dez dimensões do SINAES e a descrição genérica de ações sem detalhamento de como se darão a implementação prática. Os papéis e formas de participação dos atores não

estão detalhadas ou aprofundadas, especialmente as relativas aos atores da sociedade civil organizada. O Projeto cita ainda, na etapa da Consolidação, que compreende a elaboração do relatório, sem detalhamento da metodologia, a geração de metas e divulgação entre as comunidades interna e externa.

EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL:

A missão, objetivos, metas e valores institucionais estão descritos. Destaca-se a ênfase na formação e humana e profissional, cidadania, responsabilidade e transformação social, dentre outros, valores este que impulsionam o ensino e a extensão. As metas também dão ênfase ao ensino e extensão. Com relação à pesquisa, foi apresentado um planejamento para implantação e desenvolvimento da pesquisa. Entretanto, não foram apresentados de forma detalhada os mecanismos e os projetos de responsabilidade social, bem como mecanismos que possibilitem ações institucionais transversais. No PDI as políticas para o ensino são tratadas de uma forma mais profunda, todavia não foram descritas metodologias que favoreçam o atendimento educacional especializado. Foi apresentado um planejamento da pós-graduação em nível lato-sensu, entretanto sem incorporação de avanços tecnológicos ou metodologia que incentive a interdisciplinaridade. Apesar de prevista metas para as práticas de iniciação científica e inovação não foram apresentadas planejamentos e regulamentações específicas. O PDI não prevê o trabalho visando o desenvolvimento artístico. Não foram apresentadas evidências ou apresentação de linhas de pesquisa ou de trabalhos transversais específicos. Constata-se que a IES, apesar de mencionar diversos pontos, não possui políticas institucionais constituídas. Não existem planejamentos e regulamentações específicas das ações bem como não são detalhadas as formas de transmissão dos resultados para a comunidade. A IES cita como missão “ser comprometida com a responsabilidade social”, bem como, nos diversos documentos apresentados, sinaliza algumas ações de extensão com este perfil. Entretanto constata-se que as citações são insuficientes para demonstrar as formas de implantação, bem como para considerar que a execução leve a uma melhoria das condições de vida da população.

EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS:

Considerando os aspectos requeridos para Credenciamento, no EIXO 3 – POLÍTICAS ACADÊMICAS, tanto na exposição e apresentação in loco, percebemos os seguintes aspectos que julgamos relevantes:

- A IES faz uma previsibilidade descrita para ações acadêmico-administrativas relacionadas com a política de ensino para os cursos de graduação, mas não contempla aspectos atuais para as demandas de atendimento e flexibilidade ao acadêmico, como a oferta em até 40% em EAD.*

- Prevê uma política docente de programas de apresentação, participação e produção em eventos e em instituições locais, nacionais e internacionais, no entanto, essa mobilidade acadêmica de atendimento não está ajustada para os discentes.*

- A IES prevê ações acadêmico-administrativas no campo da pesquisa ou iniciação científica, a inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural estando em conformidade com as políticas estabelecidas, com previsão de sua divulgação no meio acadêmico. Porém, a ressalva que se faz é que não existe uma indicação precisa sobre a forma que será adotada para que tais ações sejam implementadas, bem como a forma como se dará esse estímulo a programas de bolsas mantidos com recursos próprios ou de agências de fomento.*

- Quanto às políticas acadêmico-administrativas voltadas para a extensão percebeu-se descritivamente que estão em conformidade com as políticas estabelecidas, considerando práticas efetivas para a melhoria das condições sociais*

da comunidade externa, com previsão de divulgação no meio acadêmico, com previsão para implantação e implementação de ações extensionista, bem como do estímulo por meio de programas e bolsas mantidos com recursos próprios ou de agências de fomento PDI, p. 8, 48, 83. Porém, não apresentam a possibilidade de práticas inovadoras.

- A IES prevê descritivamente as ações de estímulo e difusão para a produção acadêmica que viabilizam publicações científicas, didático-pedagógicas, tecnológicas, artísticas e culturais e incentivam a participação dos docentes em eventos de âmbito local, nacional e internacional e ainda preveem a organização e publicação de revista acadêmico-científica.*

- No geral, quanto à política institucional de mecanismo para acompanhamento dos egressos, bem como a atualização sistemática de informações a respeito da continuidade na vida acadêmica ou da inserção deste profissional no mercado de trabalho, assim como a dinâmica de estudo comparativo entre a atuação do egresso e a formação recebida, percebeu-se que existe a previsão de educação continuada, com cursos de extensão, capacitações e palestras. No entanto, não há a previsão descrita de ações inovadoras que denotem esse tipo de serviço a ser ofertado ao egresso.*

- A IES prevê a promoção e divulgação de conhecimentos culturais, científicos, sociais, políticos, econômicos e tecnológicos, com a comunidade acadêmica e a comunidade externa, além da implantação da ouvidoria a curto prazo. Porém, não há uma indicação pormenorizada de como se dará o acesso às essas informações, bem como dos resultados de avaliações internas e externas. A IES não apresenta a dinâmica de execução dos trabalhos da Ouvidoria.*

- A IES apresenta políticas institucionais e ações de estímulo previstas possibilitam apoio financeiro ou logístico para a organização e participação em eventos na IES e de âmbito local, e apoio à produção acadêmica discente, no entanto, não há previsão descrita de que forma ocorrerá esse apoio ao discente quanto à produção acadêmica e publicação em encontros e periódicos nacionais.*

EIXO 4 - POLÍTICA DE GESTÃO:

No eixo “política de gestão” a comissão percebeu que, de uma forma geral, as práticas indicadas pela IES atendem de forma satisfatória às exigências da legislação base para o funcionamento das Instituições de Ensino Superior. A Faculdade Sulamericana (FACUSSA) não tem a previsão de oferta de disciplinas em EAD garantidas em PDI ou PPC’s. Existe previsão de política de capacitação docente e do corpo técnico-administrativo. Os processos de gestão institucional estão previstos de forma suficiente no PDI. No que se refere à sustentabilidade financeira, a IES indica como única fonte de receitas o pagamento de mensalidades, razão pela qual foi atribuído conceito 2 no item 4.6. Registre-se, por último, que a proposta orçamentária prevê ciência, participação e acompanhamento das instâncias gestoras e acadêmicas.

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA:

No quesito que pese sobre a estrutura da IES, a comissão percebeu descaso em alguns itens pontuais tais como a falta de manutenção e cuidados na pintura do prédio, no cuidado com os jardins e área considerada de espaço acadêmico e trânsito de pessoas.

De uma maneira geral, o prédio objeto da visita apresenta uma infraestrutura com alguns problemas aparentes: problemas de acessibilidade entre os andares, elevador não funciona, wifi e internet instáveis, utilização de cadeiras de plástico em vários ambientes, recursos de infraestrutura de computação limitados, fiação de laboratórios expostos comprometendo a segurança, dentre outras situações.

A avaliação in loco, de código nº 163691, realizada nos dias de 04/08/2021 a 06/08/2021, de credenciamento da FACULDADE SULAMERICANA BRASIL - FACUSSA (cód. 25462), produziu um Conceito Institucional – CI “2”. Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

- 1.1. Projeto de autoavaliação institucional; conceito 2*
- 1.2. Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica; conceito 2*
- 1.3. Autoavaliação institucional: previsão de análise e divulgação dos resultados; conceito 2*
- 2.4. PDI, políticas institucionais voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial; conceito 2*
- 2.5. PDI e políticas institucionais voltadas ao desenvolvimento econômico e à responsabilidade social; conceito 2*
- 3.7. Comunicação da IES com a comunidade externa; conceito 2*
- 4.1. Política de capacitação docente e formação continuada; conceito 2*
- 4.2. Política de capacitação e formação continuada para o corpo técnico-administrativo; conceito 2*
- 4.6. Sustentabilidade financeira: relação com o desenvolvimento institucional; conceito 2*
- 4.7. Sustentabilidade financeira: participação da comunidade interna; conceito 2*
- 5.1. Instalações administrativas; conceito 2*
- 5.2. Salas de aula; conceito 2*
- 5.4. Salas de professores; conceito 2*
- 5.5. Espaços para atendimento aos discentes; conceito 2*
- 5.6. Espaços de convivência e de alimentação; conceito 2*
- 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física; conceito 1*
- 5.8. Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA; conceito 2*
- 5.9. Bibliotecas: infraestrutura; conceito 1*
- 5.11. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente; conceito 1*
- 5.15. Plano de expansão e atualização de equipamentos; conceito 2*
- 5.16. Recursos de tecnologias de informação e comunicação. conceito 2*

Informa-se, ainda, que o relatório de avaliação Inep foi impugnado pela IES. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – A CTAA votou pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

Com a reforma do relatório da Comissão de Avaliação, foram alterados os seguintes indicadores:

- a) alteração do conceito 2 atribuído aos indicadores 1.1 - Projeto de autoavaliação institucional; 1.3 - Autoavaliação institucional: previsão de análise e divulgação dos resultados; 2.5 - PDI e políticas institucionais voltadas ao desenvolvimento econômico e à responsabilidade social; 4.1 - Política de capacitação docente e formação continuada; 4.6 - Sustentabilidade financeira: relação com o desenvolvimento institucional e 4.7 - Sustentabilidade financeira: participação da comunidade interna, majorando o valor para Conceito 3;*

- b) *majoração do Conceito 1 atribuído ao indicador 5.7 - Laboratórios, ambiente e cenários para práticas didáticas - Infraestrutura física para Conceito 2;*
- c) *alteração do conceito 2 atribuído aos indicadores 2.4 - PDI, políticas institucionais voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial; 3.7 - Comunicação da IES com a comunidade externa e 5.15 - Plano de expansão e atualização de equipamentos, reduzindo o valor para Conceito 1.*

Assim, o Relatório de Avaliação reformado pela CTAA, de código nº 175375, produziu um Conceito Institucional – CI “3”.

A análise do pedido de credenciamento da FACULDADE SULAMERICANA BRASIL - FACUSSA (cód. 25462), requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, foram atribuídos os conceitos “2,67” à Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional; “2,60” à Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional; “2,80” à Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão; “2,07” à Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura, abaixo do mínimo de qualidade necessário, no qual resulta no indeferimento do pleito, nos termos do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

Além disso, foram atribuídos os conceitos “2” ao indicador 5.2. Salas de Aula; “2” ao indicador 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física; e “1” ao indicador 5.9. Bibliotecas: infraestrutura, abaixo do mínimo de qualidade necessário, nos termos do art. 4º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

II salas de aula;

III laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;

IV bibliotecas: infraestrutura.

Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que os conceitos “2,67” à Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional; “2,60” à Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional; “2,80” à Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão; “2,07” à Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura, bem como conceito “2” ao indicador 5.2. Salas de Aula; “2” ao indicador 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física; e “1” ao indicador 5.9. Bibliotecas: infraestrutura, abaixo do mínimo de qualidade necessário, inviabiliza a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao pedido.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE SULAMERICANA BRASIL - FACUSSA (cód. 25462), que seria instalada na Rua da Jaqueira, nº10, bairro Saúde, no município de Salvador, no estado da Bahia. CEP: 40.040-570, mantida pela FBE BRASIL EDUCACAO LTDA - ME (cód. 16696), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO do pedido de autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Direito, bacharelado (código: 1535930; processo: 202014759); Engenharia Elétrica, bacharelado (código: 1535932; processo: 202014761).

Considerações do Relator

No caso em tela, trata-se de requerimento de credenciamento da Faculdade Sulamericana Brasil (FACUSSA), para a oferta de cursos superiores, cumulado com os pedidos de autorização para funcionamento dos cursos superiores já apontados anteriormente. O relatório da SERES sugere o indeferimento do pedido da Instituição de Ensino Superior (IES), lastreado na avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e na análise da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA). Com isso, a SERES detectou que a IES não preencheu as exigências legais para o desenvolvimento das atividades na área da Educação. Por isso, entendo que o descumprimento destes requisitos violaria direitos fundamentais como o direito à educação de qualidade e, conseqüentemente, comprometeria o aspecto profissional, social e cultural dos cidadãos.

Ressalto que o Estado Brasileiro, fundamentado no Estado Democrático de Direito, tem como função oferecer o bem-estar social aos cidadãos, que agrega a preservação dos direitos fundamentais e sociais resguardados pelo nosso ordenamento constitucional, jurídico e administrativo. Por isso, a Administração Pública tem como atribuição analisar os procedimentos jurídico-administrativos com inspiração nos ideais basilares da Constituição Federal de 1988, protegendo os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, que, por outra via, se entrelaça com a defesa do interesse público. Ademais, saliento que uma das atividades tipicamente estatal no ordenamento jurídico e administrativo brasileiro é fazer valer o direito dos cidadãos de forma que ofereça o equilíbrio social e econômico nos diversos setores da sociedade.

Diante disso, baseado nas ponderações da área técnica que detectou que o pedido formulado não está em consonância com os requisitos legais exigidos para o desenvolvimento das atividades educacionais, acolho a sugestão de indeferimento do

pleito em comento e submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II. VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Sulamericana Brasil (FACUSSA), que seria instalada na Rua da Jaqueira, nº 10, bairro Saúde, no município de Salvador, no estado da Bahia, mantida pela FBE Brasil Educação Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2022.

Considerações do Relator

O recurso interposto pela recorrente é tempestivo, conforme o artigo 33 da Portaria MEC nº 1.306, de 2 de setembro de 1999, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 1999, que instituiu o Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE) e diz que:

[...] as decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.

No caso em tela, a recorrente busca alterar a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 609/2022, o qual indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Sulamericana Brasil (FACUSSA), a ser instalada no município de Salvador, no estado da Bahia, pois detectou que não foram preenchidas as exigências legais para o desenvolvimento das atividades na área da educação. Em contrapartida, na manifestação trazida aos autos pela recorrente, esta Relatoria não encontrou aspectos elementares que superassem os fundamentos trazidos pela SERES.

Observa-se que, no apontamento dos fundamentos do recurso, a recorrente se detém a questionar possíveis equívocos de avaliação e não concorda com os conceitos que foram atribuídos, apesar de ter sido avaliada com conceitos abaixo de 3 (três) em 4 (quatro) dos 5 (cinco) eixos, mesmo depois de a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) ter reformado o Relatório de Avaliação, aumentando de conceito 1 (um) para 2 (dois), no Indicador 5.7, e de conceito 2 (dois) para 3 (três), nos Indicadores 1.1, 1.3, 2.5, 4.1, 4.6 e 4.7; também reduzindo de conceito 2 (dois) para conceito 1 (um), nos Indicadores 3.7 e 5.15, e de conceito 3 (três) para conceito 1 (um), no Indicador 2.4, ficando os conceitos finais como a seguir citados:

Eixos	Conceitos	Conceito Reformado pela CTAA
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	2,00	2,67
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	2,60	2,60
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,22	3,11
Eixo 4: Políticas de gestão	2,20	2,80
Eixo 5: Infraestrutura	2,07	2,07

Conceito Final	2	3
----------------	---	---

Fica, portanto, patente que a IES não demonstrou possuir as condições suficientes para obter o credenciamento, visto que não atende ao mínimo exigido pelo artigo 3º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU, em 3 de setembro de 2018, conforme observa-se nos seguintes critérios:

[...]

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

[...]

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

É necessário asseverar que não cabe ao Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação (CP/CNE) modificar conceitos atribuídos pelas comissões de avaliação *in loco*. Esta é uma atribuição da CTAA, que diante da impugnação da Instituição de Educação Superior (IES), reformou o Relatório de Avaliação.

Diante do exposto, está claro que a IES em nenhum momento demonstra fato que justifique a revisão da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 609/2022, ou que o referido parecer contenha erro de fato ou de direito que justifique a revisão pelo CP.

Por isso, entende-se que o descumprimento destes requisitos legais violaria direitos fundamentais como o direito à educação de qualidade e, conseqüentemente, comprometeria o aspecto profissional, social e cultural dos cidadãos.

Em face de todo o exposto, este Relator encaminha o seguinte voto para apreciação do CP nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 609, de 14 de setembro de 2022, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento da Faculdade Sulamericana Brasil (FACUSSA), que seria instalada na Rua Jaqueira, nº 10, bairro Saúde, no município de Salvador, no estado da Bahia, mantida pela FBE Brasil Educação Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro Valseni José Pereira Braga – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente